

From: <gabriela@lasc.com.br>
Date: Wed, Jan 14, 2026 at 4:40 PM
Subject: Protocolo de Recurso Administrativo - PL 23
To: <cplioncplion@gmail.com>
Cc: <engenharia@lasc.com.br>, <lasc53@gmail.com>

Prezados, boa tarde!

A LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, vem, por meio deste, para fins de protocolo, encaminhar em anexo o Recurso Administrativo referente ao Procedimento Licitatório nº 23/2025, cujo objeto é a *execução das obras e/ou serviços de construção de estabilização das vertentes de jusante/montante com estacas raízes, solo grampeado nas áreas inferior e superior, aparelhos de drenagem com canaletas degradadas, drenos pontuais de escoamento, muro de blocos e acabamentos afins, na Rua José Alves de Brito nº 243, bairro de Santa Bárbara, Niterói/RJ.*

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal, em face da decisão proferida no certame, conforme fundamentos e documentos apresentados no arquivo em anexo.

Dessa forma, solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e do recurso administrativo protocolado.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA LICITAÇÃO 23/2025 DA EMPRESA DE
INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION**

Ref.: Edital de Licitação nº. 23/2025

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36295162/0001-41, já devidamente qualificada neste processo licitatório, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu advogado infra-assinado, com base na legislação vigente e de forma tempestiva, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua inabilitação errônea, conforme fatos e fundamentos a seguir apresentados.

- I -

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão acerca da habilitação das licitantes no bojo da Licitação nº. 23/2025 foi proferida na sessão realizada no último dia 07.01.2026, de modo que o *termo a quo* de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso é dia 14.01.2026, sendo, pois, tempestivo o presente recurso.

- II -

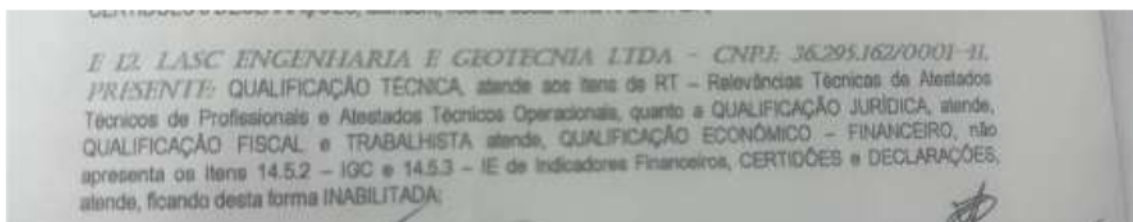
DA NARRATIVA FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pela Empresa de Infraestrutura e Obras

de Niterói - ION, sob o critério de julgamento de menor preço global, modo de disputa fechado com inversão de fases e regime de contratação de empreitada por preço unitário, cujo objeto é *a contratação de empresa especializada para execução das obras e/ou serviços de construção de estabilização das vertentes de jusante / montante com estas raízes – solo grampeado nas áreas inferior e superior - aparelhos de drenagem com canaletas degaladas - drenos pontuais de escoamento - muro de blocos e acabamentos afins - na rua José Alves de Brito nº 243 no bairro de Santa Bárbara -Niterói / RJ*, conforme especificações constantes no edital e em seus anexos.

O edital previu que “a presente licitação será realizada com INVERSÃO DE FASES, conforme permitido pelo Art. 66 do Regulamento de Licitações e Contratos da ION, devendo, portanto, a habilitação dos licitantes preceder a fase de apresentação de propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame”.

Conforme se depreende dos registros, a Recorrente foi inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado os índices financeiros IGC (Índice de Garantia de Capital) e IE (Índice de Endividamento), exigidos nos itens 14.5.2 e 14.5.3 do edital:



Os dispositivos do edital que versam sobre a qualificação econômico-financeira das licitantes estabelecem os critérios e exigências que deverão ser observados pelas participantes do certame. Tais itens detalham os documentos comprobatórios exigidos, os índices contábeis a serem analisados e os parâmetros mínimos de capacidade econômico-financeira considerados indispensáveis para a habilitação das interessadas. Os itens 14.5.2 e 14.5.3 estabelecem o que segue:

14.5.2 - Índice de Garantia de capitais de terceiros - IGC: Somente serão qualificados os licitantes que obtiverem Índice de Garantia de capitais de terceiros - IGC igual ou maior que 1,00 (um inteiro), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IGC} = \frac{\text{PATRIMONIO LIQUIDO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE+EXIGIVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1,00$$

14.5.3 - Índice de Endividamento: Somente serão qualificados os licitantes que obtiverem Índice de endividamento (IE) menor ou igual a 1,00 (um inteiro), apurado nas demonstrações financeiras do último exercício financeiro, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IE} = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}} \leq 1,00$$

Com efeito, do detido exame dos documentos apresentados pela Recorrente, constata-se que foram apresentados todos os dados necessários para o cálculo dos itens requeridos no edital como se verá adiante.

-III-

DA INABILITAÇÃO EQUIVOCADA DA LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA

Não merece prosperar a decisão de inabilitação, pois todos os dados contábeis necessários ao cálculo dos referidos indicadores foram apresentados, por meio do balanço patrimonial e demonstrações financeiras regulares da empresa.

Isso porque todos os elementos que compõem suas fórmulas de cálculo dos índices exigido constam expressamente dos documentos contábeis enviados, de modo que seria plenamente possível à Administração apurar os índices e comprovar sua compatibilidade com os limites exigidos no edital ou solicitar diligência para tanto. Assim, resta inegável que a partir do cálculo é possível concluir que os índices estão dentro do que o edital exige.

O patrimônio líquido encontra-se evidenciado no balanço apresentado, no montante de R\$ 4,765,741.29; bem como o passivo circulante no total de R\$ 545,469.96 e o ativo total no valor de R\$ 5,311,211.25. Com isso na realização dos cálculos dos índices exigidos no Edital, temos o que segue:

5- Índice de Garantia de Capitais de Terceiros

<u>Patrimônio Líquido</u>		4,765,741.29	=	8.74
<u>Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo</u>		545,469.96		
Interpretação:	A empresa tem para cada R\$ 1,00 de dívida	R\$ 8.74		

6- Índice de Endividamento

<u>Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo</u>		545,469.96	=	0.10
<u>Ativo Total</u>		5,311,211.25		
Interpretação:	A empresa tem para cada R\$ 1,00	R\$ 0.10	de dívida	

A título exemplificativo, apresenta-se em anexo o balanço adequado de lavra do mesmo profissional de contabilidade, devidamente ajustado para a realidade do certame. Note-se, mais uma vez, que não se trata de documento novo ou informações novas, na medida em que os índices contábeis nada mais são que uma forma de leitura e transparência do balanço, se utilizando, necessariamente das documentações prévias ali constantes.

Sendo assim, não se trata de ausência de informação ou de dados apresentados *a posteriori*, muito menos de irregularidade econômica, haja visto que os índices calculados a partir dos dados apresentados, na exata forma exigida pelo edital, encontram-se dentro dos parâmetros preconizados pelo órgão. Logo, a razão de inabilitação desta licitante deu-se em razão da mera ausência de cálculo prévio, o que não justifica a postura adotada por este órgão, especialmente diante dos princípios que regem a Administração Pública e do poder-dever de diligência da administração pública.

-IV-

**DO DEVER DE DILIGÊNCIA E DO COMBATE AO FORMALISMO
EXCESSIVO**

Diante do cenário, é preciso haver uma ponderação entre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o dever de diligência da Administração. Isso porque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021) – que impõe à Administração o dever de seguir as regras estabelecidas no edital – não pode ser interpretado de forma absoluta, sobretudo quando houver colisão com outros princípios igualmente relevantes, como os da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e interesse público.

A vinculação ao edital não impede que a Administração promova diligência para extração de dados já contidos nos documentos apresentados, como é o caso dos elementos do balanço contábil necessários ao cálculo dos índices IGC e IE.

O próprio Edital de Licitação nº. 23/2025 dispõe, em seu item 29.5, que a Comissão Permanente de Licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Além disso, embora não seja o caso, o item seguinte dispõe que *“A critério da Comissão Permanente de Licitação, poderão ser relevados erros ou omissões formais de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.”*

Igualmente, o Regulamento da ION, ao tratar das Comissões Permanente e Especial de Licitação, dispõe no parágrafo único do art. 33 que *“É facultado às comissões de licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo”*.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, prevê expressamente que a Administração pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

Além disso, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso, não se trata de incluir novos documentos, mas de extrair, a partir de documentos já apresentados, a informação contida de forma inequívoca no próprio balanço. A diligência poderia ter sido realizada para permitir que a Recorrente demonstrasse os índices, sem qualquer violação à isonomia ou competitividade do certame.

Ademais, o formalismo exacerbado não deve prevalecer sobre a real intenção do legislador, que é a de permitir a participação de empresas capazes, desde que comprovada a regularidade e a boa-fé. A inabilitação por simples ausência de cálculo prévio, apesar da total disponibilidade das informações necessárias, configura medida desproporcional, violando os princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público.

No curso de procedimentos licitatórios, portanto, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).

Assim, considerando os princípios da legalidade, do dever de diligência e do combate ao formalismo excessivo, bem como os dispositivos do edital e da legislação pertinente, não há outra solução legítima senão a **HABILITAÇÃO** da empresa **LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA** no certame.

– V –

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se:

- a) o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso administrativo, para fins de HABILITAÇÃO da LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA no certame diante do reconhecimento de que os dados necessários à verificação dos índices IGC e IE estavam presentes nos documentos apresentados.

- b) alternativamente, que seja determinada a realização de diligência para complementação das informações, nos termos da legislação vigente.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2025.

Anexo: Cálculo índices reordenado

FELIPE SILVA

CAMILLO:11934750743

Assinado de forma digital por FELIPE
SILVA CAMILLO:11934750743
Dados: 2026.01.14 16:29:27 -03'00'

LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA



LASC ENGENHARIA E GEOTECNICA LTDA
RUA SÃ FREIRE, Nº 11 - São Cristovão - RIO DE JANEIRO

CNPJ: 36.295.162/0001-41

Analise Econômico-Financeira - 31 de dezembro de 2024 - Balanço

1- Liquidez Corrente Ativo Circulante3.880,434.56 Passivo Circulante545,469.96 Interpretação: A empresa tem para cada R\$ 1,00 de dívidaR\$ 7.11 = 7.11	2- Liquidez Geral At. Circ + Real. L/Prazo3.880,434.56 PC+ P não Circulante.545,469.96 Interpretação: A empresa tem para cada R\$ 1,00 de dívidaR\$ 7.11 = 7.11
3- Solvencia Geral Ativo Total5.311,211.25 Exigível Total545,469.96 Interpretação: A empresa tem para cada R\$ 1,00 de dívidaR\$ 9.74 = 9.74	4- Endividamento Exigível Total545,469.96 Patrimônio Líquido4,765,741.29 Interpretação: A empresa tem para cada R\$ 1,00 de dívidaR\$ 0.11 = 0.11
5- Índice de Garantia de Capitais de Terceiros Patrimônio Líquido4,765,741.29 Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo545,469.96 Interpretação: A empresa tem para cada R\$ 1,00 de dívidaR\$ 8.74 = 8.74	6- Índice de Endividamento Passivo Circulante+Exigível a Longo Prazo545,469.96 Ativo Total5,311,211.25 Interpretação: A empresa tem para cada R\$ 1,00 de dívidaR\$ 0.10 = 0.10

Responsável pela Empresa

LUIZ ANTONIO SILVA
COSTA:48691356715

Assinado de forma digital por LUIZ ANTONIO SILVA COSTA:48691356715
Dados: 2026.01.14 15:36:57 -03'00'

LUIZ ANTONIO SILVA COSTA
CPF: 486.913.567-15

Responsavel Técnico

BRUNO LEITE
MOURA:07321474763

Assinado de forma digital por BRUNO LEITE MOURA:07321474763
Dados: 2026.01.14 15:31:21 -03'00'

BRUNO LEITE MOURA
Contador
CRC - 081.202/O-1 - RJ